

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

CLAYTON REIS

JUVÊNIO BORGES SILVA

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clayton Reis; José Querino Tavares Neto; Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-354-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso. 3. Justiça. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

O tema do Acesso à Justiça tem como precursores os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os quais, com muita propriedade conceituaram o que seja o Acesso à Justiça, bem como analisaram os obstáculos à sua consecução. Doravante muitos estudos têm sido empreendidos com o fito de estabelecer os contornos do Acesso à Justiça. Não raro, ainda hoje, há uma tendência em confundir o Acesso à Justiça com o Acesso ao Poder Judiciário, o que é um equívoco. Não obstante o acesso ao Poder Judiciário seja um direito do cidadão, bem como uma obrigação do Estado, o fato é que, não obstante o grande número de processos em trâmite no Poder Judiciário, mormente após a promulgação da Constituição de 1988, o fato é que deste aumento do número de processos não é possível deduzir que tenha se ampliado o acesso à justiça, e isto pelas razões já elencadas pelos autores supracitados, bem como por outras razões próprias do sistema de justiça brasileiro, que vão desde a longa duração do processo, dos custos financeiros, dentre outros, que acabam por favorecer os mais abastados em detrimento dos mais pobres. Portanto, o acesso à justiça precisa ser compreendido levando-se em conta o contexto histórico, social, político e econômico, além de, no presente momento, considerar-se também o fenômeno da pandemia da covid-19, que impactou principalmente a parcela da população composta pelos mais vulneráveis. A pandemia da covid-19 escancarou as desigualdades existentes no país, mostrando que estamos longe de práticas verdadeiramente isonômicas, inclusive no âmbito do sistema de justiça, o que tem sido observado por inúmeros autores e pesquisas. Como bem observa Boaventura de Sousa Santos, existe a sociedade civil estranha, composta pelas pessoas da classe média, a sociedade civil incivil, composta dos que vivem à margem da sociedade, e a sociedade propriamente civil, composta pelos detentores do poder econômico. Ou como bem observa Milton Santos, existe o cidadão e o subcidadão. Assim, quando se discute a política judiciária, a gestão e administração da justiça no Brasil, mister se faz que seja realizada uma análise crítica do sistema de justiça, considerando a sua disfuncionalidade, e buscando caminhos que de fato possam proporcionar, de fato, o acesso à justiça, caminhos estes que, necessariamente, precisam desbordar do Poder Judiciário, como é o caso da conciliação, da mediação, da arbitragem, dentre outras formas de resolução de conflitos que facilitem o acesso à justiça a todas as pessoas, de forma que tenham seus conflitos resolvidos de forma célere e eficaz. Neste diapasão, os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho em questão

contribuem significativamente para o aprofundamento desta discussão, abrindo caminhos para uma reflexão séria sobre o tema, na busca de uma melhor compressão sobre esta temática.

A INFORMATIZAÇÃO JUDICIAL E A (DES)HUMANIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL CIVIL

THE JUDICIAL COMPUTERIZATION AND THE (DE)HUMANIZATION OF CIVIL PROCEDURAL RELATIONSHIP

**Diego Bianchi de Oliveira
Nerio Andrade De Brida
Carlos Eduardo Malinowski**

Resumo

Este estudo examinou algumas das dificuldades da migração do processo para o espaço virtual. Tendo por principal objeto de investigação os atores processuais, constatou-se que as razões para resistência na utilização de recursos eletrônicos no processo civil são produto da dificuldade de adaptação às novas tecnologias. Em virtude da possibilidade de uma prestação jurisdicional mais efetiva, verificou-se que os meios eletrônicos tendem a ampliar a humanização e a missão pacificadora do processo. O trabalho foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica, optando-se pelo método dedutivo, em nível exploratório e abordagem qualitativa.

Palavras-chave: Processo eletrônico, Informatização, Processo civil, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This study examined some of the difficulties of migrating the process to virtual space. With procedural actors as the main object of investigation, it was found that the reasons for resistance in the use of electronic resources in civil proceedings are the product of the difficulty of adapting to new technologies. Due to the possibility of a more effective jurisdictional provision, it was found that electronic means tend to expand the humanization and the peacemaking mission of the process. The work was developed through bibliographic research, opting for the deductive method, on an exploratory level and with a qualitative approach.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic process, Informatization, Civil procedure, Access to justice

1 INTRODUÇÃO

Não é segredo que o judiciário brasileiro é marcado pela morosidade processual, pela prestação defasada e acesso apenas formal à justiça. O princípio do acesso à justiça demanda do Poder Judiciário uma resposta justa e célere, de modo que ele representa mais do que conseguir que o processo judicial comece. É preciso que a resposta do Estado-juiz seja efetiva e em tempo razoável.

Com os avanços tecnológicos dos últimos anos, não se pode mais aceitar a perda inútil de tempo para a realização de atos processuais. As novas tecnologias de comunicação, mais especificamente a Internet, apresentaram alternativas viáveis de acesso à justiça, através do uso de mecanismos eletrônicos, da comunicação virtual de atos e a utilização de plataformas digitais para tramitação de processos judiciais.

Em 2006 foi instituído o processo eletrônico através da Lei n. 11.419, dispoendo sobre a informatização do processo judicial no âmbito da justiça brasileira, com o objetivo de harmonizar o ordenamento jurídico com a evolução informática e tecnológica, primando pela celeridade e efetividade da justiça. Alinhando-se ao processo de informatização judicial, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma seção específica para tratar da prática eletrônica de atos processuais.

No entanto, em virtude de uma aparente desarmonia entre o progresso tecnológico e o Direito, existe uma tensão de ordem cultural em relação às consequências jurídicas da aplicação de recursos tecnológicos no processo civil. Não se pretende aqui questionar a validade e eficácia dos procedimentos eletrônicos, mas examinar o impacto da migração do processo para o espaço virtual nos atores processuais.

Ainda que se tenha regulado a informatização do processo, sempre existiu certa resistência na adoção dos meios eletrônicos por parte do Poder Judiciário, e isto ficou mais evidente neste período pandêmico. Os atos processuais, que antes eram realizados de forma presencial, passaram a ter que ser feitos através de videoconferências. Coincidentemente ou não, o número de atos processuais, como audiências de conciliação e instrução, diminuiu neste período.

O objetivo deste estudo será apenas abordar, em breves pinceladas, as razões para resistência na utilização de recursos eletrônicos no âmbito do processo civil brasileiro, e investigar se há uma parcial, quando não equivocada, compreensão das tecnologias ou, quando menos, conclusões genéricas, que não levam em consideração os benefícios trazidos pela adoção de procedimentos eletrônicos.

Para realização deste estudo, será adotado o método dedutivo, em nível exploratório e qualitativo, desenvolvendo a pesquisa mediante abordagem da literatura em geral e pela leitura de obras clássicas e especializadas, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Para enfrentar o tema proposto, estruturou-se o trabalho em três seções, na primeira serão feitos breves apontamento acerca do direito processual civil frente à sociedade tecnológica. Na segunda seção, aprofundar-se-á o estudo do processo eletrônico, apresentando conceitos, benefícios e dificuldades de sua implantação. Por derradeiro, na terceira seção, enfrentar-se-á o problema da humanização da relação processual frente à migração do processo para ambientes virtuais.

2 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL FRENTE A SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Desde que o Estado evocou para si o poder de resolver os conflitos de interesse, impedindo os cidadãos de resolverem por si, contraiu a obrigação de prestar um serviço público: a jurisdição. Segundo Marinoni (2015, p. 424), o Estado cumpre tal função mediante a promoção do império do direito, preservando a inteireza do tecido social e a sua própria essência. Assim, o processo é instaurado em razão da provocação da parte, mas também tem por fim permitir a atuação do ordenamento jurídico, exprimindo, através de todos os seus poros, o poder estatal.

Prevalecem atualmente ideais do Estado social, cujo papel do Estado é compreendido no sentido de promover a plena realização dos valores humanos e a jurisdição precisa cumprir, de um lado, função pacificadora¹ como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas; e de outro, fazer do processo um meio efetivo para a realização da justiça (CINTRA, et. al., 2008, p. 43).

Destarte, desde que o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, passou a ter o dever de assegurar a todos os indivíduos o direito de reivindicá-lo, de modo que qualquer indivíduo tem o direito de provocar o Judiciário, não garantindo o provimento daquilo que é pedido, mas sim voltado para a realização da justiça.

¹ Salienta-se que para Marinoni et. al. (2015a, p. 124) a pacificação social é uma mera consequência da existência de um poder de resolução dos conflitos que se sobreponha sobre os seus subordinados e não um resultado particular e próprio do Estado constitucional. Na verdade, a expectativa de soluções dos conflitos sociais por uma ordem institucionalizada constitui o próprio escopo do Direito, não sendo por essa razão um objetivo direto da jurisdição no Estado Constitucional.

A jurisdição caracteriza-se por tutelar situações jurídicas materiais. Não há processo oco, que deve ser compreendido, estudado e estruturado visando a situação jurídica substancial para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de instrumentalismo², cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 38).

O processo, “longe de ser um fim em si mesmo, não é outra coisa a não ser um instrumento: é o instrumento excogitado ao objeto de compor as lides garantindo a efetividade – a observância e a reintegração para o caso de inobservância – do direito substantivo” (CAPPELLETTI, 2001, p. 20). O direito material, portanto, é posto continuamente ao lado do direito processual, tendo em vista que “todo litígio deve ser solucionado por meio da instauração de um processo que, em última análise, passa a ser encarado também sob o prisma de instrumento focado na realização do direito material” (HARTMANN, 2015, p. 04).

Vale dizer que somente se o Estado oferecer às partes tutela jurisdicional adequada às situações de direito material que forem submetidas, é que o direito à tutela jurisdicional terá sido satisfeito de modo apropriado. Ora, “de nada adiantaria alguém ser titular de um direito material se não houvesse também um direito ao procedimento ou ao processo indispensável para assegurar sua eficácia” (CAMBI, 2011, p. 221).

A grande dificuldade contemporânea se dá pela velocidade com que, durante esses anos, as mudanças têm ocorrido – fato que não encontra paralelo na história mais antiga –, de modo que a tutela dos direitos ante as novas tecnologias não vem sendo tarefa fácil para o Judiciário, que mesmo diante do novo não pode negar a apreciação da demanda em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

A inafastabilidade da tutela jurisdicional está ligada à garantia constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF)³, que estabelece “projeção do momento político vivido e manifesta-se não somente em sentido horizontal, ampliando o âmbito de pretensões jurisdicionáveis e das pessoas com possibilidade de ingresso em juízo e aptas a receber a tutela” (DINAMARCO, 2003, p. 25).

² Nesse sentido, Dinamarco (1993, p. 311) magistralmente traça uma visão instrumental do processo civil, considerando-o um sistema aberto a serviço do direito material pela infiltração dos valores tutelados na ordem político-constitucional e jurídico-material.

³ Essa norma veio também explicitada pelo legislador infraconstitucional no artigo 3º do Código de Processo de Civil: “Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

Esquivando-se da ideia formalista de mero acesso ao órgão jurisdicional⁴, entende-se que o acesso à justiça está vinculado à concepção de que a resolução do caso concreto pelo órgão jurisdicional depende dos meios e procedimentos efetivamente aptos, conferindo tutela adequada, efetiva e tempestiva, ou seja, “aquela que seja capaz de tutelar eficazmente o bem jurídico que se encontra sendo objeto de litígio” (HARTMANN, 2015, p. 11).

Processualistas contemporâneos partem em “busca de um instrumentalismo mais efetivo do processo, dentro de uma ótica mais abrangente e mais penetrante de toda a problemática sociojurídica”. De modo que, em uma visão mais ampla de sua utilidade, preocupa-se em fazer com que o processo tenha plena e total aderência à realidade sociojurídica a que se destina, cumprindo sua primordial vocação, que é a de servir de instrumento à efetiva realização dos direitos (WATANABE, 2012).

Com a velocidade da informação pelos mais diversos canais de comunicação, em especial a internet, os conflitos existentes na sociedade vêm sendo ampliados⁵, aparentemente não são novos conflitos, mas a ampliação dos mesmos (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 52). Portanto, diante dessa complexa sociedade tecnológica, onde o direito substancial parece não estar nítido no ordenamento jurídico, o processo apresenta-se como principal instrumento da garantia de justiça, pois se forma ainda que a situação jurídica seja carente de tutelas.

Nesse sentido instrumental, o processo é:

[..] módulo legal ou conduto com o qual se pretende alcançar um fim, legitimar uma atividade e viabilizar uma atuação. O processo é instrumento pelo qual a jurisdição tutela os direitos na dimensão da Constituição [...]. E a via que garante o acesso de todos ao Poder Judiciário e, além disso, é o conduto para a participação popular no poder e na reivindicação da concretização e da proteção dos direitos fundamentais. Por tudo isso o procedimento tem de ser, em si mesmo, legítimo, isto é, capaz de atender às situações substanciais carentes de tutela e estar de pleno acordo, em seus cortes quanto à discussão do direito material, com os direitos fundamentais materiais (MARINONI, 2015, p. 540).

⁴ Watanabe (1988, p. 128) reflete que a problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o *acesso à ordem jurídica justa*.

⁵ Exemplifica o referido autor ao ressaltar que disputas de marcas sempre ocorreram, e hoje estas disputas se ampliaram, tendo em vista que o nome de domínio na internet pode ser considerado um apêndice ou mesmo uma extensão da marca. Destacou, também, que as questões envolvendo violação de direitos de autor se tornaram prática comum na internet, que vão desde a cópia de trechos de obras à integralidade das mesmas (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 52).

Há de se observar um direito processual que serve à Constituição⁶, e isso parece evidente ao notar a crescente presença dos princípios constitucionais como orientadores da hermenêutica e da aplicação do direito em juízo. Deste modo, a construção de uma ordem jurídica justa segue em um sentido muito mais abrangente, que se inicia mesmo antes da criação expressa das normas até sua correta e justa aplicação.

Se a Constituição está sobre as demais funções estatais, “cabe ao Judiciário assegurar a realização dos direitos fundamentais, ainda que possam surgir zonas de tensões, não se pode reservar aos juízes o papel de *mero carimbador* das decisões políticas tomadas pelo Legislativo e/ou Executivo” (CAMBI, 2011, p. 194).

Não apenas em face à ordem jurídico-material, o processo possui a difícil incumbência perante a sociedade de promover aos seus jurisdicionados acesso à ordem jurídica justa, exigindo-se juízes e tribunais cada vez mais alinhados aos valores humanos contidos nas garantias constitucionais.

Em um primeiro momento, a ideia de dar sentido aos valores contidos nas normas constitucionais pode revelar-se árdua tarefa ao explicar a complexidade da função do juiz. Assim, a jurisdição na verdade visa dar tutela às necessidades do direito material, compreendidas à luz das normas constitucionais (MARINONI, 2015, p. 125).

No entanto, vive-se em uma sociedade de massa, que converge para um direito de massa, que, por conseguinte, necessita de um sistema processual de massa, atendendo a demandas transindividuais, isto é, superando posturas individuais dominantes, regidas por ideais de igualdade, em um processo sem óbices econômicos e sociais atendendo de forma plena o primado do acesso à justiça (CINTRA, et. al., 2008, p. 50).

Antes de prosseguir para o próximo item, é necessário destacar alguns aspectos da questão do acesso à ordem jurídica justa. De acordo com Cappelletti e Garth (1988, p. 31), o efetivo acesso à justiça parte de três posições básicas, chamada pelos autores de “ondas”. A primeira “onda” está caracterizada pela assistência judiciária aos pobres; a segunda reflete as reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses transindividuais, principalmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e a terceira – e mais recente – é a que os autores propõem chamar de “enfoque de acesso à justiça”. Esta última onda, ainda segundo os autores, centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos,

⁶ Manifestadamente percebe-se ao fazer a leitura do art. 1º do novo CPC: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas.

Nessa trilha, Almeida Filho (2015, p. 55-56) entende que o sistema processual eletrônico, ou melhor, a informatização judicial está inserida nessa terceira onda. A necessidade de um Judiciário mais rápido e eficaz, o meio eletrônico se apresenta como adequado para enfrentar esta situação de ampliação dos conflitos.

Enfim, pode-se notar que o princípio do acesso à justiça previsto na CF/1988 “deve ser interpretado como um direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, célere e efetiva” (CAMBI, 2011, p. 219). Para concretização do direito fundamental de ação não pode haver entraves como o do custo do processo ou ser inviabilizado por questões sociais, mas sim requer uma postura ativa do Estado não apenas voltada à supressão dos obstáculos sociais ao seu uso, mas também à sua plena efetividade e tempestividade (MARINONI, 2015, p. 237).

3 O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E A ADESÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS

O processo eletrônico já é uma realidade no judiciário brasileiro, as plataformas digitais dos tribunais permitem o acesso a informações, consultas e prática de atos judiciais através da rede mundial de computadores.

A internet rompeu-se barreiras físicas e fronteiras territoriais. De posse de qualquer aparelho eletrônico (computador, notebook, tablete ou outro) com acesso à internet, o magistrado poderá conectar-se de qualquer lugar do mundo utilizando-se, inclusive, de áudio e vídeo, e prestar virtualmente a tutela jurisdicional, atendendo as partes, advogados e comunicando-se com os serventuários.

Por isso, repudiando o anacronismo daqueles que resistem à informática no direito, a adoção do processo eletrônico tende a desafogar o Judiciário, eliminando os entraves burocráticos existentes nos cartórios, proporcionando à população mais carente acessibilidade a todos os meios para a concretização de seus direitos (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 58).

Destaca-se que, em que pese o uso comum da expressão “processo eletrônico”, esta não é a mais correta. O processo é o instrumento através do qual a jurisdição opera, enquanto o meio extrínseco pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina é chamado de procedimento (CINTRA, et.al., 2008, p. 297). Este, por sua vez, é o “conjunto de atos organizados tendentes à produção de um ato final. Além de uma organização de atos, o

procedimento define também as diversas posições jurídicas de que os diversos sujeitos do procedimento serão titulares” (DIDIER JUNIOR, 2015, p. 282-283).

A partir desta distinção, é apropriado utilizar a expressão “procedimento eletrônico”, tendo em vista a sua aplicabilidade tanto no processo civil quanto nos demais (processo do trabalho, penal e administrativo)⁷. O “procedimento eletrônico é rápido e eficaz e as experiências vivenciadas no Brasil demonstram ser possível a inserção desta forma no processo” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 58).

O marco inicial da informatização do processo judicial no Brasil foi a Lei n. 9.800/99, que admitia que as partes utilizassem de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Embora a redação do art. 1º da referida lei⁸ especifique apenas o fac-símile – que não trabalha com dados digitais – não restringia o uso de novas tecnologias, pois ao dispor sobre a utilização de outro meio “similar” poderia estar referindo-se a comunicação entre computadores, através da internet (ATHENIENSE, 2010, p. 47).

Embora houvesse certa divergência entre a Lei n. 10.259/01 – lei que implanta os Juizados Especiais Federais e admite a prática de atos processuais por meio eletrônico – e a Medida Provisória 2.200-2/01 – que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) –, foi somente com Lei n. 11.419/06 que se promoveram transformações concretas no processo civil⁹.

A referida lei autorizou que o Poder Judiciário desenvolvesse sistemas eletrônicos de processamento de feitos judiciais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores (internet), bem como por meio de redes internas e externas. Ressalta-se que é permitida a criação de sistemas mistos (autos totais ou parcialmente digitais), sendo que os atos praticados de forma comum deverão ser digitalizados para o armazenamento e conservação (NOGUEIRA, 2009, p. 125); portanto, apenas com a promulgação da Lei n. 11.419/06 é que foi inserido – finalmente – o parágrafo único no art. 154 do CPC/1973¹⁰.

⁷ Gajardoni (2008, p. 73) ensina que o “procedimento eletrônico ou virtual da Lei nº 11.419/2006 – e não se trata de processo eletrônico, como consta do capítulo III da lei, já que estamos no campo da forma para a prática do ato processual, como tal, matéria eminentemente procedimental – é espécie de procedimento escrito, mudando só a base de registro dos atos processuais (de papel para registros informáticos)”.

⁸ Art. 1º. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

⁹ Conforme explica Almeida Filho (2015, p. 65), houve um veto à inserção de um parágrafo único – que trataria dos atos processuais por meio eletrônico – no art. 154 do CPC de 1973 – que se refere ao princípio da instrumentalidade das formas. Assim, considerando que a Medida Provisória foi publicada em junho de 2001 e a Lei 10.259 foi promulgada em julho do mesmo ano, questiona-se: se não se exigiu a aplicação da MP para a hipótese do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 10.529/2001, por que exigiu-la para concretização do princípio da instrumentalidade das formas (art. 154 do CPC/73)?

¹⁰ Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Deste modo, buscando alinhar-se ao processo de informatização judicial, o Código de Processo Civil promulgado em 2015 apresentou toda uma seção para tratar da prática eletrônica de atos processuais (arts. 193 e ss.).

Salienta-se a previsão do art. 193 do CPC/2015¹¹ ao possibilitar a “prática eletrônica de atos processuais, remetendo à lei a disciplina do tema [...], os atos digitais podem ser produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico” (MEDINA, 2015, p. 200.). Durante esse período de passagem – do físico ao digital – o referido dispositivo permite “que o processo de conhecimento tenha se desenvolvido de modo físico e que apenas o cumprimento da sentença se torne eletrônico. De qualquer modo, o correto seria a digitalização completa do processo” (ARAÚJO, 2016, p. 736).

Cumpra-se ainda frisar que o art. 195 do CPC/15¹² – considerando a Medida Provisória 2.200-2/2001 – definiu que os “padrões de registro dos atos processuais eletrônicos deverão ser abertos, isso é, o programa utilizado não poderá ter custo ou limitação de uso”, atendendo aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, quais sejam: autenticidade (identificação de seu autor); integridade (impossibilidade de modificação de seu conteúdo); temporalidade (identificação de dia e horário).

A informatização judicial e os meios eletrônicos devem ser adotados para promoção do acesso à justiça ao ocasionar maior celeridade e efetividade no processo¹³. Contudo, o parágrafo único inserido no art. 154 do CPC/1973 permitia que os Tribunais disciplinassem acerca da prática e comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico. Disposição que, segundo Almeida Filho (2015, p. 59), permite a ocorrência de grandes contratempos, pois os Tribunais poderiam adotar procedimentos diversos para um mesmo tipo de processo.

Aparentemente, parte da dificuldade encontra-se no fato de que os sistemas judiciais estão inseridos em plataformas incompatíveis, além de apresentarem falta de segurança de rede e erros no processamento e gerenciamento de documentos.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. (CPC/1973).

¹¹ Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei. (CPC/2015).

¹² Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei. (CPC/2015).

¹³ Nesse sentido, Araújo (2016, p. 736) ressalta que “os atos processuais eletrônicos decorrem de um processo de aperfeiçoamento e efetividade na prestação da tutela jurisdicional”.

Alguns tribunais estão “restringindo o tamanho da peça que será transmitida por meio eletrônico, o que configura um prejuízo de cerceamento de defesa aos autores e peticionantes”, causando grandes complicações aos advogados (ATHENIENSE, 2010, p. 147). Portanto afirma-se que a “documentação digital depende da gestão de dados em grande volume, com sistema que propicie segurança na prática dos atos processuais” (ARAÚJO, 2016, p. 736).

Não são incomuns erros e falhas em qualquer sistema eletrônico, por mais confiáveis que sejam. O CPC/15¹⁴, antecipando-se aos futuros problemas técnicos dos sistemas, erros ou omissões do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, permitiu que nestes casos ficasse configurada a justa causa que afasta os efeitos da perda de prazos processuais (preclusão temporal) (CÂMARA, 2015, p. 131).

Prosseguindo, uma das maiores dificuldades quanto aos procedimentos eletrônicos se verifica na inexistência de um sistema unificado. “O intercâmbio de informações entre o judiciário e as demais entidades precisa de uma leitura padrão, de um arquivo uniforme e de uma sequencia lógica na definição de sua finalidade” (ABRÃO, 2015, p. 124).

O §2º da Lei n. 11.419/2006 dispõe que os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC/1973 (arts. 206 a 208 do CPC/2015). Consequentemente, dependendo da norma que disciplina o Tribunal de destino, os autos seriam novamente digitalizados e inseridos no correspondente sistema judicial eletrônico.

É possível ilustrar as complicações da incompatibilidade de sistemas na hipótese de um “cumprimento de uma carta precatória e o seu envio eletrônico reste impossibilitado pela inexistência de interoperabilidade entre os sistemas. Isso implicará a impressão do processo, como todo o tempo e o custo dispensados para seu trâmite” (TEIXEIRA, 2013, p. 352).

É notável que tais situações causem grandes transtornos, pois aquilo que deveria proporcionar celeridade e eficácia, por vezes causa um retrocesso à indesejada burocracia dos cartórios. De nada adianta regulamentar o procedimento eletrônico, “sem que haja, por parte

¹⁴ Art. 197. [...] Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1º. (CPC/2015).

do CNJ, um sistema próprio padronizado, evitando assim que cada Justiça se socorra de suas próprias ferramentas, sem espelhar uma orientação unívoca” (ABRÃO, 2015, p. 08).

Nessa toada, Araújo (2016, p. 736) afirma que o órgão jurisdicional deve oferecer uma plataforma segura que permita a recepção e acomodação dos atos processuais, e que o sucesso do processo eletrônico passará pela sua integração e uniformidade¹⁵. “Enquanto os tribunais não adotarem tecnologias totalmente compatíveis, o Judiciário nunca será informatizado por completo, havendo continuamente o processo ‘de papel’” (TEIXEIRA, 2013, p. 352).

Visando superar o imbróglio, o CPC/15 determinou que a regulamentação da prática eletrônica de atos processuais será realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, supletivamente, pelos tribunais¹⁶. O dispositivo estabelece que a “regulamentação seja realizada de modo abrangente, alcançando todo o País¹⁷, a fim de se evitar que particularidades procedimentais sejam diversas, quanto aos atos que se realizem perante cada um dos tribunais do País” (MEDINA, 2015, p. 203).

É certo que a informatização processual ainda encontra alguma resistência, no entanto o “processo eletrônico representa uma realidade e uma tendência inevitável em todos os segmentos da justiça” (ARAÚJO, 2016, p. 735). Não se pode negar que a virtualização dos atos processuais, gradativamente adotados, visa assegurar o pleno acesso à justiça – notadamente no tocante à celeridade e economia processual –, contudo, para evitar retrocesso social e violações de garantias processuais é imprescindível a uniformização dos sistemas eletrônicos judiciais.

4 A (DES)HUMANIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Para os mais reticentes a utilização das novas tecnologias de comunicação na prática de atos processuais pode parecer algo intimidante, vindo a criar uma atmosfera de aversão ao recepcionar as mudanças de paradigmas de uma sociedade que migra a passos largos para o espaço virtual.

¹⁵ A informatização judicial, segundo Marcacini (2013), “depende inicialmente do desenvolvimento de sistemas robustos e a aquisição da infraestrutura compatível com as necessidades de processamento e transmissão de dados que se mostrem adequados a uma estrutura agigantada como é a do Poder Judiciário”.

¹⁶ Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código (CPC/2015).

¹⁷ O referido autor acrescenta que no caso, o Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema informatizado de processo judicial no âmbito do Poder Judiciário.

O avanço tecnológico causou incontáveis revoluções culturais e sociais no modo de viver do homem moderno, e as mais recentes parecem colocar em xeque o próprio sentido de humanização do homem. De acordo com Mesquita (1978, p. 05), isto é consequência de uma “tendência à mecanização e uniformidade do tipo humano a serviço de uma técnica que se torna um fim em si mesmo, com o mais profundo desprezo por tudo quanto significava a dignidade e suprema elevação da pessoa humana”¹⁸.

A informatização do processo, em apressada análise, parece mesmo aguçar esse fator “desumanizante” nas relações processuais. Cultiva-se uma mística em torno do processo eletrônico cuja ideia de distanciamento do juiz é inevitável. As audiências não seriam realizadas pessoalmente e os atos presenciais estariam com os dias contados. Enfim, o mundo virtual causaria o afastamento do ser humano.

Essa percepção negativa de tudo que é novo demanda profunda reflexão do estado atual do direito processual, cujas “explicações meramente jurídicas da destinação do processo pecam justamente por deixarem na sombra o valor humano perseguido através do exercício da jurisdição” (DINAMARCO, 1993, p. 200).

Preliminarmente, esse espírito conservador¹⁹ pode ser fundamentado pelo apego às formalidades, pois como afirma Gajardoni (2008, p. 82), “sem elas, não há como se controlar a atividade judicial, evitar o arbítrio e tampouco se permitir um processo com julgamento justo”. Em contrapartida, Câmara (1999, p. 38) revela que “o movimento pela ‘desformalização das controvérsias’ não luta contra a forma, mas contra o formalismo, ou seja, contra a extrema deturpação das formas. O exagero formalista é que deve ser abandonado”.

Desse modo, com o objetivo de adequar-se às tendências tecnológicas, é preciso compreender que a informatização do processo não altera o conceito de processo, a distinção está nos atos processuais que passarão a ser praticados pela via eletrônica. Nota-se que “a cibernética se torna poderosa aliada de solução dos problemas e resposta eficiente aos litígios individuais ou de natureza coletiva” (ABRÃO, 2015, p. 05).

Boaventura de Sousa Santos (2005, p. 93), em uma visão otimista, leciona que:

¹⁸ Afirma-se que “as afinidades com o nosso próximo desapareceram. Estamos a caminho franco da desumanização. Onde a ideia de que a pessoa como pessoa nos deva interessar periclita; periclitam também com ela a cultura e a moral. Daí, para a desumanização completa da vida pouco vai: é questão apenas de tempo” (SCHWEITZER, 1948, *apud*, MESQUITA, 1978, p. 06).

¹⁹ De acordo com Mattioli (2013, p. 87), “assim como em muitos aspectos da sociedade, processo e rotina são inerentemente conservadores. Há uma farta documentação sobre a tendência que as pessoas, que operam em ambientes informacionais tumultuados, têm em adotar formas heurísticas de pensamento”.

Os sistemas informatizados de gestão de processos são uma ferramenta essencial para a organização e tratamento, de forma rápida e eficiente, de grandes quantidades de informação e de documentos, tornando mais rápido e eficiente o trabalho dos tribunais. Por exemplo, eliminam a necessidade de realização de certas tarefas repetitivas; possibilitam a publicidade de informação relevante, sem que tal implique a realização manual dessa tarefa pelo funcionário judicial ou deslocamentos inconvenientes e morosas ao tribunal; permitem a recepção de documentos; ou a consulta de processos por via eletrônica.

Com os olhos debruçados sobre as reais limitações do Judiciário, imagine o quão difícil e demorado é localizar um processo de papel, desarquivá-lo e colocá-lo para análise profissional. Ao adotar procedimentos eletrônicos, permite-se a digitalização de todos os documentos e o armazenamento de milhares de informações num único banco de dados, o que reduz enormemente o prazo para acessar qualquer processo virtual.

Acredita-se que o uso da eletrônica humaniza a sociedade, pois esta passa a acreditar em um Judiciário eficaz e célere²⁰. “Pretende-se, pois, com tudo isso minimizar a distância, o prejuízo recorrente da sociedade, mas não basta apenas um ferramental nesta direção, tornando-se essencial que toda infraestrutura venha ao encontro da necessidade primordial do Judiciário brasileiro” (ABRÃO, 2015, p. 05).

Para o sucesso da implantação do processo eletrônico é preciso romper paradigmas e conscientizar os atores do processo – serventuários e juízes –, tendo em vista que a adoção dos meios tecnológicos no processo “depende, cada vez mais, do aprendizado, mas a maioria das pessoas não sabe aprender. Trata-se, então, de uma mudança de raciocínio: de um raciocínio de tipo defensivo (de resistência), para um raciocínio produtivo, de abertura ao novo” (MATTIOLI, 2013, p. 87). Talvez essa resistência possa estar ligada à tese de Alvin Toffler (1970) – O Choque do Futuro –, que constatou limites do organismo humano ao absorver certa quantidade de mudanças²¹.

De qualquer modo, superando o anacronismo e os pensamentos negativos, compreende-se, da mesma forma que Almeida Filho (2015, p. 357), que o processo eletrônico não desumaniza a relação, pelo contrário, a informática e demais meios eletrônicos somente tendem a ampliar a humanização e a missão pacificadora do processo. O referido autor ilustra-se esse fator humanizante dos meios eletrônicos,

²⁰ Conforme enfatiza Almeida Filho (2015, p. 363) “a sociedade, que acredita no poder que lhe garantirá a concretização da cidadania, caminha para a plenitude da humanização! Utopia, ou não, a ideia de afirmarmos que a eletrônica humaniza, ao invés de o humano se robotizar, é o grande desafio para os sociólogos”.

²¹ Toffler (1970, p. 264) descreve o choque do futuro “como o desgaste, tanto físico quanto psicológico, que surge de uma sobrecarga nos sistemas de adaptação física do organismo humano e em seus processos de tomada de decisão. Posto de forma mais simples, o choque do futuro é a resposta humana ao superestímulo”.

com a adoção das audiências gravadas, o procedimento eletrônico refletirá, para o julgador de 2º grau, a exata noção do ocorrido na audiência. Não podemos dispensar emoção, que é de suma importância para o livre convencimento do magistrado, mas que, ao ser transcrito na frieza do papel, nada representa do Colegiado (e, no Brasil, a gravação é autorizada tanto pelo Processo Civil, quando pelo Processo Penal) (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 358).

Além disso, com a informatização, abandona-se a burocracia dos cartórios, e os auxiliares da justiça “ao invés de carimbar, juntar peças e outras rotinas que na psicologia são tratadas como *stress* no ambiente de trabalho, terão mais tempo para serem, verdadeiramente, auxiliares do Juízo. Hoje, não passam de burocratas” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 362). O processo e todas as demais manifestações – a vista ao MP, às curadorias, defensorias e etc. – se desenvolvem de modo eletrônico priorizando o acesso e requerimentos sem a burocracia protocolar ou de excessiva demora na juntada (ABRÃO, 2015, p. 124). Isso possibilitaria o “direcionamento de funcionários de atendimento e trâmites burocráticos para setores mais técnicos e intelectuais” (TEIXEIRA, 2015, p. 359).

Segundo Marcacini (2013), para as partes do processo a “perspectiva de autos ubíquos pode ser considerada uma verdadeira redenção, superando barreiras territoriais ao acesso à justiça que não seriam vencidas de outra maneira, senão com o acesso aos autos e prática de atos pela Internet”²². A informatização permite que os advogados e demais profissionais passem “mais tempo no campo, relacionando-se com seus clientes e sócios, viajando pela área metropolitana, pelo país e pelo mundo, mantendo contato com seu escritório²³ via Internet” (CASTELLS, 2003, p. 192).

Atualmente, a eficácia processual vem sendo sinônimo de decisões alheias ao cenário jurídico, e com a adoção de meios tecnológicos amplia-se o processamento dos feitos e tem-se mais tempo para que os autos sejam analisados. Em outras palavras: o fator humano será privilegiado, porque cansativas rotinas de trabalho serão reduzidas consideravelmente.

Fundamentalmente, amparados na rede mundial e no sistema prioritariamente em funcionamento, passam os tribunais a administrar esse novo mecanismo, que também percorre o caminho de diminuir a distância não só em relação ao jurisdicionado, mas preferencialmente à sociedade, destinatária final do serviço público (ABRÃO, 2015, p. 18).

²² De acordo com o referido autor, “o ajuizamento de ação ou oferecimento de defesa, bem como a prática de todos os demais atos do processo, poderão ser feitos à distância, pelo advogado de confiança da parte, mesmo que atuante no próprio domicílio desta”.

²³ Teixeira (2013, p. 360) afirma que a diminuição do deslocamento físico trará uma alteração sensível à rotina dos escritórios de advocacia e departamentos jurídicos, tanto no quadro pessoal, como nos custos e etc.

A humanização do Poder Judiciário através dos meios eletrônicos – como a gravação de audiências posteriormente remetidas ao órgão de segundo grau –, permite que a frieza do processo dê lugar ao verdadeiro e ao autêntico, consubstanciando-se em uma das alternativas para romper com toda a aversão acerca da informatização judicial do processo.

Encerrando, cabe ressaltar a importância de superar essa resistência à tecnologia, sobretudo no Direito. Como alerta Toffler (1970, p. 300), existe a ameaça de que aqueles “que valorizam o *status quo* possam se agarrar ao conceito de choque do futuro como uma desculpa para pedir uma moratória da mudança. Uma tentativa dessas de suprimir a mudança estaria fadada não apenas a fracassar [...], como seria também uma loucura moral”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas tecnologias de comunicação provocaram mudanças significativas no comportamento da sociedade e incorporou-se de modo definitivo na cultura contemporânea, portanto, é de forma quase natural que a prestação jurisdicional se fará presente principalmente por meio da rede mundial de computadores.

Ainda que a informatização do processo judicial seja um caminho sem volta, não se pode ignorar a resistência na sua efetiva implementação sob a alegação de um afastamento da jurisdição e seus jurisdicionados. A virtualização do processo não pode significar a impessoalidade ou tratamento indiferente ao seu conteúdo, mas sim a possibilidade de aproximação e acompanhamento da lide sem entraves burocráticos.

Considerando a situação de pandemia que assola o país atualmente, mais do que em qualquer outro momento, não se pode assistir apaticamente a retração do processo de informatização judicial. O modelo de processo eletrônico possibilita uma instrumentalidade vinculada à celeridade do procedimento, atendendo aos anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual, na medida em que são apresentadas respostas rápidas aos seus problemas.

O que se pode perceber é que o desenvolvimento de um sistema informatizado de tutela jurisdicional é um dos meios mais profícuos para promover a adequada tutela jurisdicional. É importante que se deixe de lado obsolescência dos meios processuais e torná-los hábeis a resolver os conflitos de uma sociedade mergulhada nas novas tecnologias, sob risco de um grave retrocesso na constante busca pelo acesso à ordem jurídica justa.

Em suma, a adoção de meios eletrônicos no processo civil se revela como uma forma valorização do ser humano. Primando por uma sociedade democrática e assentada no conceito de dignidade humana, é indispensável que se faça uso de todo e qualquer meio de solução

eficaz para os litígios, não mais consentindo com a lentidão, o emperramento da máquina judiciária e a má prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico: processo digital**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Almeida. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Curso de direito processual civil: parte geral**. São Paulo: Malheiros, 2016.

ASSIS, Araken de. **Garantia de acesso à Justiça: benefício da gratuidade**. *Ajuris*, Porto Alegre, v. 73, p. 162-200, 1999.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei nº 11.419/06 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Lições de direito processual civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1999.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. **O processo civil no direito comparado**. Tradução: Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2001.

_____.; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; *et. al.* **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil – parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**. São Paulo: Atlas, 2008.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo de processo civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Processo e tecnologia**: garantias processuais, efetividade e a informatização processual. São Paulo: Edição do autor, 2013.

MARINONI, Luiz Gustavo; *et. al.* **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATTIOLI, Maria Cristina. O comportamento do juiz diante das novas tecnologias: impactos e desafios numa gestão de mudanças. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 42, Campinas, 2013.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MESQUITA, Euclides de. **A técnica, o homem e a vida social**. São Paulo: Universitária de Direito, 1978.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Manual de direito eletrônico**. Leme: BH, 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 13, p. 82-109, jan./jun. 2005.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito eletrônico e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. São Paulo: Saraiva, 2013.

TOFFLER, Alvin. **O choque do futuro**. Tradução: Eduardo Francisco Alves. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 1970.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. *Ebook*.